



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000124/2008-20
Recurso nº 141.548 Voluntário
Acórdão nº **2401-001.891 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARONESA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA. INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. ABONOS/PRÊMIOS

DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, houve antecipação de pagamento, pois o lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre parte da remuneração dos segurados. Assim, há que se aplicar, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 150 § 4º do CTN.

SALÁRIO INDIRETO

Integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 22 da mesma lei, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive àqueles recebidos a título de utilidade.

TAXA SELIC LEGALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 05/2002. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que não acolhia a decadência. II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araujo, Cleusa Vieira de Souza Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique de Oliveira Magalhães.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.075.822-6, que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 417/425, corresponde a contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, inclusive a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, incidentes sobre valores pagos a alguns segurados baseado nas Convenções Coletivas e não incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo o referido relatório fiscal, há também as contribuições dos segurados, arrecadada mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração.

Informa o citado relatório que as contribuições lançadas incidem sobre os valores encontrados nas Folhas de Pagamento, rubricas: "123 - Bônus Férias Folha", "137 - Prêmio Motorista" e "270 - Abono Pecuniário", correspondentes ao período fiscalizado.

Relata ainda o notificante que as Convenções Coletivas e Circulares apresentadas descrevem a natureza das rubricas acima citadas conforme segue:

- 137- Premio por Tempo de Serviço (Premio Motorista): "o empregado que tenha completado 2 anos de serviços ininterruptos na empresa, receberá a título de premio por Tempo de Serviço percentual equivalente a 5% sobre o piso do ajudante";
- 270- Abono Pecuniário (Abono Pecuniário): "As empresas pagarão, a título de abono, a todos os empregados vinculados à categoria -representada -pelo -Sindicato, -a-importância -de -R\$ -260,00,- em-duas parcelas iguais de R\$ 130,00 cada, sendo a primeira em setembro/2004 e a segunda em março/2005, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses, de acordo com a cláusula 3ª da CCT";
- 123 — Prêmio Assiduidade (Bônus Férias Folha): "Ao empregado que, durante a vigência da presente Conyenglio Coletiva, tiver apresentado frequência integral durante o período aquisitivo de férias, para tal não sendo computadas as faltas abonadas ou justificadas, garantido o pagamento de prêmio de 10% sobre o salário base das mesmas, de acordo com a cláusula 2º da CCT"

Tempestivamente a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 430/456, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- Que a presente impugnação deve garantir ao contribuinte, enquanto não apreciada até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

- que a NFLD encontra-se eivada com vício insanável, eis que deixou de precisar qual alínea pertinente, inviabilizando de outra banda, que a Impugnante, maneje o princípio consagrado do contraditório e ampla defesa;
- a ausência de citação da disposição legal alegadamente infringido tem com resultado nítido cerceamento de defesa, de que decorre a nulidade do lançamento correspondente;
- O prévio conhecimento, pelo contribuinte, do conteúdo das prestações cujo cumprimento está a ser exigido constitui inafastável condição para validade do procedimento administrativo-fiscal, porquanto é fundamental que o contribuinte defenda-se satisfatoriamente contra o lançamento — O que não ocorre no presente caso;
- que NFLD foi fundamentada em meros indícios ou evidências, inadmissível em matéria tributária, que tem como elemento informador o direito previdenciário, civil e penal;
- os prazos de decadência e prescrição para a cobrança da contribuição previdenciária continuam sendo de 05 anos, determinados nos artigos 173 e 174 do CTN, que é lei complementar à Constituição, sendo inconstitucionais os prazos estabelecidos nos art. 45 e 46 da Lei 8.212;
- a impugnante desde já reserva-se o direito de "realidade de perícia", para provar a inexistência das diferenças previdenciárias a serem recolhidas;
- a incidência pretendida da SELIC para remunerar os tributos não pagos nos vencimentos respectivos é manifestamente ilegal;
- a multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submete aos patamares constitucionais válidos para a tributação, pois a pena não deve ser igual ao gravame, mesmo que ela seja primordialmente repreensiva e sancionatória;
- a autoridade fiscal não dispunha de competência legal para desnaturar a contabilidade oficial da Empresa, posto que é de conhecimento que tal matéria o referido auditor não tem poderes para tal;

Ao final, requer seja declarada nula a NFLD e protesta pela produção de quaisquer provas por todos os meios em direito admitidos e a extinção do processo administrativo respectivo.

Quando do cadastramento crédito no sistema, foi detectado "erro de cálculo", na parcela atribuída aos "juros de mora" decorrente de erro na alimentação do sistema informatizado de auditoria fiscal, pelo que o crédito foi revisto de ofício, (Despacho-Decisório no 17.402/0029/2007) sendo notificado o contribuinte e reaberto o prazo para defesa, não tendo sido apresentada nova impugnação (fls. 744/746).

Processo nº 14489.000124/2008-20
Acórdão n.º **2401-001.891**

S2-C4T1
Fl. 1.106

A 10ª Turma da DRJ/RJOI, por meio do Acórdão nº 12.20.228/2008, deu provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período de 01/1998 a 11/2001, de acordo com o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Intimado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls.919 em que ratifica as razões aduzidas em sua impugnação e acrescenta que discorda da decisão, no que concerne à decadência, eis que se trata de lançamento por homologação devendo ser aplicadas as disposições do artigo 150 § 4º do CTN, e considerar decadidas as contribuições até 06/2002;

Ao final Ratifica as razões apresentadas na impugnação fiscal inicial, REQUER, seja reconsiderado o entendimento da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, e seja cancelado integralmente o processo numero 14489.000124/2008-20.

É o relatório

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

De início, impõe esclarecer que conforme no relatório fiscal de fls. 78/89, o presente Crédito Previdenciário, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº **37.075.822-6**, refere-se a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, inclusive a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE), no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, incidentes sobre valores pagos a alguns segurados baseado nas Convenções Coletivas e não incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Informa o citado relatório que as contribuições lançadas incidem sobre os valores encontrados nas Folhas de Pagamento, rubricas: "123 - Bônus Férias Folha", "137 - Prêmio Motorista" e "270 - Abono Pecuniário".

A 10ª Turma da DRJ/RJOI, por meio do Acórdão nº 12.20.228/2008, declarou a decadência das competências relativas ao período de 01/1998 a 11/2201, com aplicação do artigo 173, I do CTN.

Em suas razões de recurso a este conselho, o Recorrente aduz que não concorda com tal decisão, alegando que se trata de lançamento por homologação devendo ser aplicadas as disposições do artigo 150 § 4º do CTN, e considerar decadidas as contribuições até 06/2002;

Nesse sentido, razão lhe confiro, porquanto conforme já declarado na decisão de primeira instância o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO

RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição

de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I,

deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

Todavia, no caso em exame, pelo que se verifica dos autos, o lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre **valores pagos a alguns segurados** baseado nas Convenções Coletivas e não incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto, portanto, refere-se à parte da remuneração dos segurados, e como não há a informação de que não houve o recolhimento das contribuições incidentes sobre a outra parte da remuneração do segurados, devendo ser aplicada, para efeito da verificação da decadência, a regra contida no artigo 150 § 4º do CTN, ou seja, contar o prazo decadencial, a partir da ocorrência do fato gerador. (grifei)

Assim, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em, 26/06/2007, as contribuições relativas ao período de 01/1998 a 05/2002, (e não apenas até 11/2001), já se encontravam fulminadas pela decadência.

O Recorrente, ratifica razões aduzidas em sua impugnação, as quais já foram todas devidamente enfrentadas na decisão de primeira instância, a qual, além da questão da decadência, não merece outros reparos, senão vejamos:

Com relação à alegação de que NFLD encontra-se eivada com vício insanável, eis que deixou de precisar qual alínea pertinente, inviabilizando de outra banda, que a Impugnante, maneje o princípio consagrado do contraditório e ampla defesa e com isso pretende que seja declarada a nulidade do feito, não lhe confiro razão, porquanto do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento, posto que, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Improcedente também a argumentação de que a NFLD foi fundamentada em meros indícios ou evidências. Foram considerados os valores constantes nas folhas de pagamento, não sendo pertinente alegar falta de identificação desses valores, além do mais, o

"Relatório de Lançamentos — RL", fls. 270/349, demonstra por competência os valores da remuneração que serviram de base de cálculo.

Também não há que se falar em competência da autoridade fiscal para desnaturar a contabilidade oficial da Empresa, posto que não houve descaracterização de sua contabilidade. O Auditor Fiscal exerceu suas atividades em cumprimento e nos limites da legislação vigente.

No caso em tela, a empresa efetuou pagamento a título de "Abonos/Prêmios" aos segurados, amparada por Convenção Coletiva de Trabalho, caracterizando-se estes uma vantagem econômica, benefício para o empregado, integrando-o ao salário-de-contribuição nos termos do artigo 28 da Lei nº 8212/91, *in verbis*;

“Art 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base de cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Consoante se infere do dispositivo legal encimado, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados, se enquadrando perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito no artigo 28 inciso I acima transcrito, bem como no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Como se pode inferir dos dispositivos legais acima citados, o conceito de salário-de-contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo

empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título. São vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral.

A CLT dispõe no § 1º do art. 457 que “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.”

O abono, segundo a doutrina trabalhista, tem natureza salarial, conforme se verifica nos dizeres de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho - 3ª Edição – Editora LTr-São Paulo) transcritos:

“Os abonos consistem em antecipações pecuniárias efetuadas pelo empregador ao empregado. São adiantamentos concedidos pelo empregador.....como antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado, torna-se inquestionável sua natureza jurídica como salário”

A legislação previdenciária, por sua vez, trata da exclusão de abono do salário de contribuição no item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente(...)

e) as importâncias:(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

A despeito das cláusulas das Convenções Coletivas do Trabalho afirmarem não se dotarem de natureza salarial as vantagens conveniadas, mister convir que acordos entre partes interessadas não têm o condão de disciplinar a não-incidência das contribuições previdenciárias estabelecidas por lei. Impõe esclarecer que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem a natureza de convenção particular e cujos efeitos, consoante o disposto no art. 123 do CTN, não podem ser opostos à Fazenda Pública, não afastam a incidência da contribuição previdenciária, servindo mesmo para justificá-la, cujos termos tem eficácia restrita às partes aderentes, não podendo se contrapor às disposições da Lei nº 8212/91, nem ampliar o rol de isenções legalmente previstas.

Não se pode conjecturar que uma Convenção Coletiva de Trabalho possa afastar a incidência de contribuição previdenciária, do contrário seria admitir uma forma excepcional e não prevista em lei de isentar o contribuinte da exação que lhe é imposta, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico tributário, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, sendo que só a lei, esta entendida em seu sentido estrito, pode sobre ela dispor (art. 150, § 6º da CF e art. 176 do CTN).

Insurge o contribuinte contra a aplicação da SELIC na apuração dos juros de mora e multa aplicada; nesse sentido, importa salientar que as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei) ”

Assim, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Cumprê destacar, outrossim, que nos termos dos artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Quanto à solicitação de perícia, já indeferida pela decisão de primeira instância, vale ainda reafirmar que a solicitação de perícia deverá conter os motivos que a justificam e os quesitos referentes aos exames desejados, bem assim, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. O pedido de perícia formulado sem esses requisitos considerar-se-á não formulado. Devendo para tanto, ser observado o disposto nos artigos 18 do Decreto nº 70.235/1972:

No caso em questão, o pedido foi indeferido já que sua imprescindibilidade não restou configurada, face à clareza da descrição dos fatos relatados no relatório fiscal da notificação e da exatidão dos demais relatórios anexos à presente NFLD.

Por fim, o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Pelo exposto

VOTO no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade sucitadas, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, para acolher a decadência, de acordo com as disposições contidas no artigo 150, § 4º do CTN, e excluir do presente lançamento também os valores correspondentes às contribuições do período de 12/2001 a 05/2002 e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Cleusa Vieira de Souza

Processo nº 14489.000124/2008-20
Acórdão n.º **2401-001.891**

S2-C4T1
Fl. 1.110
